



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ministério Público do Estado do Tocantins

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016.

ANO II - EDIÇÃO Nº 391 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quarta-Feira, 25 de outubro de 2017

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 742/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECCO PUPPIO para atuar conjuntamente com a Promotora de Justiça Substituta JULIANA DA HORA ALMEIDA, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Filadelfia - TO, no dia 25 de outubro de 2017, Autos nº 0000021-84.2016.827.2718.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADA: BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO.

DESPACHO Nº 521/2017 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO, para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga a serem usufruídos nos dias 18 e 19 de dezembro de 2017, em compensação ao período de 05 e 06/08/2017, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO

DESPACHO Nº 522/2017 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, para conceder-lhe 01 (um) dia de folga a ser usufruído no dia 25 de outubro de 2017, em compensação aos dias 04 a 06/09/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

Processo administrativo nº 2017/0701/00171

Assunto: RECURSO – pregão presencial nº 13/2017

INTERESSADA: x office servi ltda.

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para aquisição de mobiliário, por meio de licitação, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº 13/2017, que vem para julgamento de recurso da licitante X Office Servi Ltda.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão do Pregoeiro que a desclassificou na fase de amostras, haja vista, consoante delineado quando manifestou intenção de recorrer, o “excesso de formalismo em relação às solicitações do pregão/comissão de licitação, ferindo os princípios da eficiência e economicidade” (fl. 1144).

Na peça recursal, de fls. 1145/1152, argumenta que este órgão impõe certas exigências que vão além do que a Lei determina, e fere princípios previstos na Lei nº 8666/93; que a qualificação técnica exigida é meramente direcionadora e desnecessária, limitando a participação de empresas no processo.

Verbera não ter havido clareza no julgamento das amostras, cujas justificativas não se coadunam com a legislação vigente; que os motivos ensejadores da não aceitação das amostras mostram-se inconsistentes e tendenciosos; que todos os móveis expostos na fase de amostra estão dentro dos padrões

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Chefe de Gabinete da PGJ

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Promotora Assessora do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

FRANCINE ELAINE L. M. B. BEZERRA
Chefe de Gabinete

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO
Telefone: (63) 3216-7600

exigidos no termo de referência.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão que a desclassificou, e, conseqüentemente, seja declarada vencedora do certame.

Em seguida, a licitante recorrida foi intimada da interposição do recurso – fl. 1153, sendo-lhe concedido três dias para contraposição.

Atempadamente, a empresa MB Escritórios Inteligentes Ltda. apresentou contrarrazões – fls. 1154/1166, alegando, em suma, ter sido consignado no termo de referência, de forma objetiva, todas as características inerentes ao objeto, as quais não foram impugnadas pelo recorrente no prazo legal. Ademais, o mobiliário trazido não atendia às regras do edital, e a sua desclassificação foi suficientemente motivada.

Arremata pugnando pela improcedência do recurso.

O pregoeiro, às fls. 1177/1187-v, manteve sua decisão, fazendo subir o recurso a este Procurador Geral de Justiça.

É o relatório, em síntese.

Mantida a decisão pela Comissão Permanente de Licitação, coube-me o labor.

Verifica-se que as manifestações recursais foram interpostas tempestivamente.

No mérito, sorte não assiste à recorrente.

Quanto ao aduzido excesso de formalismo da licitação, que a recorrente desincumbiu-se de pormenorizar, fazendo-o apenas de maneira genérica, impõe-se evidenciar que as especificações dos móveis e critérios de aceitabilidade, dispostos em edital, cuja convocação se deu por duas vezes, em razão de a primeira ter sido declarada fracassada, não foi objeto de impugnação no prazo legal – art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

A impugnação ao edital é o meio administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, que pode ser exercitado pelo licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

O § 2º do art. 41 da Lei de Licitações prescreve que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, imputa ao interessado a decadência do direito de discutir os termos do edital uma vez escoaado o lapso temporal indicado.

É cediço o argumento de que a Administração tem o direito de não apreciar impugnação ao edital quando essa for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significa que o interessado aceitou as condições do edital.

No presente caso, a licitante não se insurgiu contra os termos e exigências do edital no momento oportuno, de tal sorte que seu pedido, neste sentido, restou prejudicado.

Quanto ao julgamento das amostras, que alega terem se mostrado inconsistentes e tendenciosos, sua análise ficará restrita à segunda convocação, haja vista que a primeira, após declaração de fracasso dos itens sob apreciação, não foi objeto de recurso.

Pois bem. Em que pese a insatisfação da empresa recorrente com a sua desclassificação, esta Administração tem o dever de zelar pelo cumprimento das regras editalícias, às quais todos, inclusive ela própria, estão submetidos, sob o risco de grave violação aos princípios norteadores das licitações públicas.

Numa breve avaliação de fotografias (fls. 1078/1085) de objetos trazidos na fase de amostra revelam a inadequação ao que fora solicitado no instrumento convocatório, dispensando maior exame acerca da questão, tendo em vista, a capacidade de macular todo o item.

Veja-se, por exemplo, a mesa de centro – item 01 - linha 05, em que o subitem 13.3.5, alínea “a”, do termo de referência exigiu a estrutura na cor preta. No entanto, de acordo com o que se verifica à fl. 1078, a cor da estrutura não corresponde ao solicitado. Além desse, a linha 08, do mesmo item 01, especifica a estrutura metálica na cor prata/cinza, de acordo com o subitem 13.5.5 do termo de referência. No entanto, a estrutura metálica apresentada era de cor preta, consoante foto de fl. 1081. O gaveteiro – linha 14, deveria ter seus componentes metálicos na cor preta, nos termos do subitem 13.11.4, alínea “b”, do termo de referência. Porém, a amostra era de cor azul (foto de fl. 1085).

Essas são apenas condições que podem ser aferidas por simples manuseio dos documentos acostados aos autos, mas suficientes para resultar na desclassificação da recorrente, como sucedeu.

Atuação distinta, por parte da comissão avaliadora, estaria em desacordo com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, a ponto de ser reprovada por todos os meios hábeis.

Neste compasso, diante de tudo o que fora exposto, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Encaminhe-se os presente à CPL para providências.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 20 de outubro de 2017.

Clenan Renaut de Melo Pereira
Procurador Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PROCESSO Nº: 2017.0701.00450

ASSUNTO: Baixa de Bens Patrimoniais

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO Nº 107/2017 – Considerando o teor do Parecer nº 174/2017 (fls. 33/35), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral; Considerando o Despacho nº 057/2017, da Controladoria Interna (fls. 37/39), este DIRETOR-GERAL, após apreciar o inteiro teor destes autos e com fulcro nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 033/2017, c/c artigo 2º, inciso XI, alíneas “b”, “c” e “d”, artigo 29, § 6º, alíneas “b”, “c” e “d” e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observadas as Solicitações de Baixa de Bem Patrimonial – SBBP nº 025/2017 e nº 026/2017 (fls. 62/74), DECIDE pela Baixa Patrimonial dos bens relacionados nas Solicitações de Baixa de Bem Patrimonial retrocitadas, e por conseguinte, AUTORIZA o descarte dos bens, observadas as normas legais e os princípios da administração pública. Noutra banda, quanto ao destino destes bens inservíveis, por se tratarem de objetos passíveis de agredir o meio ambiente, determino que se pode entregá-los para reciclagem à entidade que tenha esta finalidade.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências.

Após, encaminhe-se os autos ao Departamento Financeiro.

Por fim, volvam os autos a esta Diretoria-Geral.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Palmas, 24 de outubro de 2017.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
PGJ

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PAD/0897/2017

Processo: 2017.0002756

PORTARIA Nº 196/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático